

LEI MUNICIPAL Nº 1.080, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2019.

EMENTA: Dispõe sobre a regulamentação dos serviços de automóveis de aluguel (taxi) no município de Condado- PE e da outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CONDADO, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A exploração do serviço de automóveis de aluguel (táxis) na área do Município passa a obedecer às normas estabelecidas na presente Lei

Parágrafo Único - Considera-se automóvel de aluguel (táxi), para os efeitos desta Lei, todo o veículo, automotor destinado ao transporte individual de passageiros, mediante preço fixado em tarifas pelo Prefeito Municipal, segundo os critérios e normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º - Os táxis poderão ser de duas (2), quatro (4) portas e/ou portas corrediças.

Parágrafo único - Os táxis dotados de duas (2), quatro (4) portas e/ou portas corrediças, com capacidade superior a quinhentos quilos (500 Kg), transportarão no máximo sete usuários (7), incluindo o condutor.

Art. 3º - Os táxis poderão ter afixado em lugar visível, as tarifas decretadas pelo Prefeito, no âmbito municipal, para o período em curso.



Parágrafo Único - Os táxis não poderão adotar outra forma de cobrança dentro dos limites do Município, diversa da registrada na tabela, exceto em se tratando de corridas para atender casamentos e enterros, quando o passageiro combinar com o motorista o custo do serviço, ou em corridas superiores a dez quilômetros (10 Km), quando a cobrança será feita por quilometro rodado.

Art. 4º - O número de táxis em operação, licenciados pelo Município não poderá exceder à proporção de um veículo para cada trezentos (300) habitantes, desprezando-se as frações.

§ 1º - Anualmente no mês de Março, o Prefeito Municipal solicitará ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), por Certidão, a estimativa populacional do Município, do dia 31 de dezembro do ano imediatamente anterior, a qual será tomada como base para o cumprimento das disposições deste artigo.

§ 2º - Até que seja atingida a proporção estabelecida neste artigo, nenhuma licença será concedida, desde que implique em acréscimo de número de táxis, existentes em operação no Município a data da promulgação desta Lei.

§ 3º - Para os efeitos das disposições deste artigo, ficam resguardados os direitos dos proprietários de táxis, cujas licenças foram concedidas antes da vigência desta Lei, com base na legislação estadual.

CAPITULO II DAS CONCESSÕES DE NOVAS LICENÇAS

Art. 5º - Verificada a necessidade de concessão de novas licenças de táxis, para operação no Município, ao Prefeito Municipal compete o deferimento com base nos estudos e levantamentos efetuados pela municipalidade.

§ 1º - O Prefeito Municipal, considerando a estimativa populacional, fará publicar na forma usual, dentro do mês de Janeiro, um edital que será fixado:

a) O número de novos licenciamentos de táxis que serão deferidos no exercício em decorrência do aumento populacional ou da retirada definitiva da circulação de veículos licenciados anteriormente.



b) A localização das praças ou pontos de estacionamento, com o número respectivo de vagas a serem preenchidas.

c) Os requisitos para o licenciamento.

d) O prazo para apresentação dos requerimentos de licenciamentos novos, nunca inferior a trinta (30) dias.

§ 2º - As vagas que se verificarem no correr do exercício, por qualquer motivo, só serão preenchidas no exercício seguinte, nos termos deste artigo, ficando expressamente proibida a concessão de qualquer licença, mesmo a título precário, para circulação de táxis.

§ 3º - Somente poderão se habilitar a concessão de novas licenças, nos termos desta Lei, as seguintes categorias de pretendentes:

a) A empresa - assim considerada a organização devidamente registrada de acordo com as leis vigentes, em nome individual ou coletivo proprietário de um ou mais táxis;

b) O condutor autônomo - assim denominado o proprietário de um só táxi.

c) O motorista profissional - assim classificado o portador de habilitação de categoria profissional, desde que não seja proprietário de nenhum táxi, nem seja sócio de empresa proprietário desse tipo de veículo e deseja se constituir em condutor autônomo.

§ 4º - A concessão de novas licenças será efetuada criteriosamente, através das três categorias de pretendentes, atribuindo-se o total de vagas existentes nas seguintes proporções:

a) As empresas: 10% (dez por cento)

b) Aos condutores autônomos: 35% (trinta e cinco por cento)

c) Aos motoristas profissionais: 55% (cinquenta e cinco por cento)

§ 5º - Para o preenchimento das vagas existentes, respeitadas as proporções estabelecidas no parágrafo anterior, a categoria dos motoristas profissionais terá prioridade sobre a dos condutores autônomos, e esta, sobre a das empresas, devendo as vagas não preenchidas, por qualquer categoria, serem redistribuídas as restantes naquelas mesmas proporções.

§ 6º - Verificando-se número superior de requerimentos ao de vagas existentes, tanto na categoria dos motoristas profissionais como na dos condutores autônomos, os licenciamentos serão concedidos obedecendo, rigorosamente, a seguinte ordem de critérios de preferência, dentro de cada categoria respectiva:

I - Ao pretendente que comprovar maior número de anos no efetivo exercício da profissão, como motorista de táxi no Município, devendo, em caso de



igualdade, a preferência recair sobre o que sofreu ou causou o menor número de acidentes de trânsito;

II - Ao pretendente que comprovar maior número de anos no efetivo exercício da profissão, como motorista profissional do Município, devendo, em caso de igualdade, a preferência recair sobre aquele que sofreu ou causou menor número de acidentes de trânsito;

III - Ao pretendente que comprovar maior número de anos no efetivo exercício da profissão, como motorista profissional, devendo, em caso de igualdade, a preferência recair sobre aquele que sofreu ou causou o menor número de acidentes de trânsito;

IV - Aos pretendentes possuidores dos carros melhor conservados e, dentre estes, os de fabricação mais recente, devendo em caso de igualdade, os possuidores de carros nacionais precederem aos de carros estrangeiros;

V - Ao pretendente que comprovar estar domiciliado há mais tempo no Município.

§ 7º - Os táxis beneficiados com novas licenças não poderão ter mais de cinco (10) anos de fabricação.

§ 8º - Os proprietários de táxis beneficiados com a concessão de novas licenças deverão dentro de sessenta (60) dias, no máximo, por em condições de tráfego o veículo licenciado.

CAPITULO III

DAS TRANSFERENCIAS DE LICENÇA

Art. 6º - A transferência de licença de táxi compete ao Prefeito Municipal, e somente será permitida quando o adquirente pertencer a uma das categorias especificadas no § 3º do art. 5º, cumpridas todas as exigências legais.

§ 1º - A transferência de propriedade "causa mortis" isenta os herdeiros das exigências previstas no § 3º do artigo 5º.

§ 2º - O proprietário que transferir sua licença somente poderá se habilitar a obtenção de outra, decorridos três (3) anos, a contar da efetivação da transferência.

§ 3º - O beneficiado com a concessão de nova licença, para a exploração de táxi, somente poderá transferi-la após três (3) anos, a contar da efetivação da



concessão, salvo por motivo de força maior, devidamente comprovado, que será julgado pelo Prefeito, após sindicância.

§ 4º - Fica assegurado ao proprietário de táxi devidamente licenciado, o direito de substituí-lo, em qualquer mês do exercício, por outro veículo de fabricação mais recente, desde que esteja em perfeito estado de conservação, nos termos do § 5º deste artigo e do § 1º do art. 7º, assegurando ainda, o direito a mesma placa, praça ou ponto de estacionamento.

§ 5º - Para gozar do direito assegurado no parágrafo anterior, a substituição do veículo deverá ser efetivada no prazo máximo de cento e vinte (120) dias, a contar da data, em que o veículo a ser substituído for retirado de circulação por baixa espontânea requerida ou por decisão de autoridade competente.

§ 6º - Não serão permitidas transferências de licenças de veículos com mais de dez (10) anos de fabricação.

CAPITULO IV

DAS VISTORIAS DOS VEICULOS

Art. 7º - A concessão ou renovação de licença para táxi dependerá do perfeito estado de conservação do veículo, que será atestada em vistoria mandada proceder pelo órgão competente.

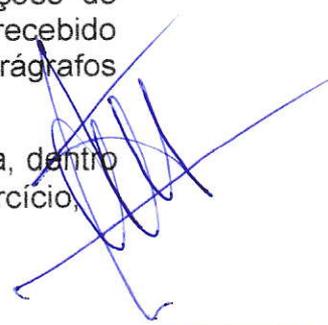
§ 1º - A vistoria se repetirá, periodicamente, a cada ano, a fim de serem verificadas suas condições mecânicas, elétricas, de chapeação, de pintura e os requisitos básicos de higiene, segurança, conforto e estética reclamada pela natureza do serviço a que se destinam.

§ 2º - As vistorias serão às expensas do proprietário, fornecendo a oficina, atestado sobre as condições do veículo, que deverá ser apresentado a autoridade municipal para registro.

§ 3º - O veículo que não satisfizer as normas exigidas na vistoria, necessitando de reparos ou reformas, terá sua licença suspensa até que seja liberado em nova vistoria.

§ 4º - O município providenciará na retirada de circulação em caráter definitivo, daqueles táxis que nos termos desta Lei, não tenham mais condições de utilização para o fim a que se destinam, ou não tenham recebido satisfatoriamente os reparos ou reformas exigidas nos termos dos parágrafos anteriores.

§ 5º - Os automóveis de aluguel que não forem apresentados a vistoria, dentro do prazo legal, terão suspensas suas licenças de circulação para o exercício,



salvo por motivo de força maior devidamente comprovado, que será julgado pelo Prefeito após sindicâncias.

§ 6º - Todos os táxis, em operação no Município, deverão portar no para-brisa o certificado de vistoria, fornecido pelo Município, onde constará a data de liberação do veículo.

CAPITULO V

DOS REQUISITOS PARA PROPRIETARIOS E MOTORISTAS

Art. 8º - Os proprietários e motoristas de táxis deverão ter cadastrados no Município, onde fornecerão dados pessoais e outros dados relativos ao serviço, exigidos no cadastro.

§ 1º - quando se tratar de empresa, o cadastro será efetuado na pessoa de seus dirigentes, devendo constar o contrato social, bem como os demais dados exigidos pelo setor competente.

§ 2º - Quando o motorista empregado for demitido ou pedir demissão, deverá o empregador (proprietário do veículo) comunicar o fato ao setor competente, dentro do prazo de cinco dias úteis, a fim de ser atualizado o cadastro, o mesmo devendo ocorrer no caso de admissão de novo motorista.

§ 3º - Incluem-se, ainda, entre os requisitos indispensáveis ao proprietário para a concessão do licenciamento do táxi, os seguintes:

- a) certificado de propriedade do veículo;
- b) certificado de vistoria do veículo;
- c) atestado de residência do proprietário, comprovando estar domiciliado no Município pelo menos há dois anos;
- d) atestado de bons antecedentes e folha corrida judicial e policial, com menos de seis meses, a contar da data em que foram expedidos;
- e) prova do cumprimento do que prevê a legislação vigente, quanto a responsabilidade civil, criminal, trabalhista e previdenciária.

§ 4º - Incluem-se entre os requisitos indispensáveis para o exercício da atividade profissional do motorista de táxi, os seguintes:

- a) Carteira Nacional de habilitação, categoria profissional em vigor;
- b) Atestado de bons antecedentes e folha corrida policial e judicial com menos de seis meses, a contar da data em que foram expedidas;
- c) Matrícula do veículo em que pretende trabalhar o motorista;



- d) Carteira do Ministério do Trabalho e Previdência Social, comprovando que recolhe o INSS (Secretaria de Empregados em Transportes e Cargas);
- e) Prova do exercício efetivo da profissão, como motorista profissional;
- f) Atestado de residência do motorista, comprovando estar domiciliado no Município pelo menos por dois anos.

CAPITULO VI DAS PRAÇAS E PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 9º - Sempre que necessário, o Prefeito Municipal tomará as medidas cabíveis para a fixação, alteração ou supressão de praças e pontos de estacionamento de táxis, bem como para a distribuição ou redistribuição dos veículos lotados nos mesmos, ficando condicionada a limitação de seu número as exigências do serviço.

Art. 10 - Na distribuição dos pontos de táxi serão considerados os seguintes fatores:

I - A limitação do número de táxis;

II - A boa execução do Plano Diretor do Município, especialmente no que diz respeito às necessidades do sistema geral de transportes viários;

III - O resguardo dos direitos adquiridos pelos mais antigos na exploração do serviço de táxis, de maneira a que os novos proprietários comecem por onde começaram os outros, lotando-se os seus veículos em praças ou pontos novos, localizados em zonas do Município onde o atendimento do serviço de táxis seja considerado insuficiente.

§ 1º - Fica expressamente proibida a venda ou transferência de praças ou pontos de estacionamento.

§ 2º - No caso de venda do veículo, já licenciado na forma desta Lei, se o adquirente for empregado ou proprietário, já em exercício há mais de dois anos o primeiro, e há mais de três anos o segundo, ser-lhe-á assegurado o ponto ou a praça do veículo adquirido desde que a necessidade do serviço não exija supressão daquela vaga.

§ 3º - No caso de reforma ou venda do veículo, visando a sua substituição por outro, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 6º desta Lei, fica assegurado ao licenciado a respectiva praça ou ponto de estacionamento.

§ 4º - Atendendo às necessidades, poderão ser estabelecidos praças e pontos de estacionamento "livres", em caráter permanente ou em determinados horários, devendo ser limitado o número de veículos a estacionar em qualquer caso.



CAPITULO VII DAS TARIFAS, SUA FIXAÇÃO E REVISÃO.

Art. 11 - As tarifas cobradas no serviço de táxis, explorado dentro da área do Município, serão fixadas ou revisadas pelo Prefeito Municipal, de acordo com as normas gerais estabelecidas nesta Lei.

Art. 12 - Anualmente, no mês de Janeiro uma comissão nomeada pelo Prefeito, efetuará os estudos técnicos para a revisão das tarifas.

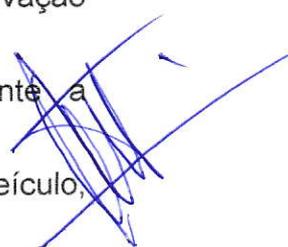
Parágrafo Único - A comissão será constituída de três membros; sendo que um destes será indicado pela Associação dos Motoristas Profissionais.

Art. 13 - Para o cálculo das novas tarifas, deverão ser considerados obrigatoriamente os seguintes fatores:

- I - Os custos de operação;
- II - A manutenção do veículo;
- III - A remuneração do condutor;
- IV - A depreciação do veículo;
- V - o justo lucro do capital investido;
- VI - O resguardo da estabilidade financeira do serviço.

Parágrafo Único - Para a constatação dos fatores referidos neste artigo, no aumento das novas tarifas, a municipalidade deverá considerar, em seus estudos e levantamentos, os seguintes elementos básicos:

- a) O tipo padrão de veículo empregado - assim considerado aquele que integrar, em maior número, a frota de táxis do Município;
- b) A vida útil do veículo - fixada pelas normas técnicas dos fabricantes dos veículos tidos como padrão para os efeitos da letra a deste parágrafo;
- c) O número médio de passageiros transportados por veículos diariamente - levantado pelo controle através de fiscalização;
- d) O número médio de corridas realizadas por dia - levantado nos moldes da letra c;
- e) O capital investido e as diversas despesas - levantados pela observação direta;
- f) A amortização - assim considerado o percentual correspondente a depreciação do veículo na sua vida útil;
- g) A remuneração do capital - calculada sobre o valor atualizado do veículo, descontada a amortização;



- h) As despesas de manutenção - decorrentes de reparações e substituições de peças;
- i) O combustível - considerado em função do veículo - padrão adotados;
- j) Os lubrificantes, lubrificação, lavagem e pulverização - exigidos nos manuais técnicos dos fabricantes do veículo padrão;
- k) Os pneus e câmaras - considerados os próprios ao veículo padrão, quanto ao rodado, composição e vida útil, e referente ao custo;
- l) O seguro obrigatório do veículo - consideradas as disposições de legislação federal e municipal sobre o assunto;
- m) Os impostos e taxas anuais - compreendendo todos os tributos necessários a circulação do veículo;
- n) A remuneração diária do condutor (proprietário ou motorista) em função da exploração do serviço durante o turno diurno, das oito as dezoito (8:00 as 18:00) horas, ou durante o turno da noite, das dezoito as oito (18:00 as 8:00) horas.

Art. 14 - Concluídos os estudos e levantamentos, nos termos dos artigos 11 e 12 desta Lei, o Prefeito Municipal, baseando-se no parecer da Comissão, no mês de março, decretará as novas tarifas para o serviço de táxis, que só vigorarão após publicação com dez dias de antecedência, pelo menos.

CAPITULO VIII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 15 - O não cumprimento das obrigações decorrentes de qualquer dispositivo desta lei, dependendo da gravidade da infração, implica nas seguintes penalidades:

- I - Advertência;
- II - Multa;
- III - Suspensão de licença;
- IV - Cassação da licença.

Parágrafo Único - Quando o infrator praticar, simultaneamente duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.



Art. 16 - A pena de advertência será aplicada:

I - Verbalmente, pelo agente do órgão competente, quando, em face das circunstâncias entender involuntária e sem gravidade, infração punível com multa.

II - Por escrito, quando, sendo primário o infrator, decidir o órgão competente transformar em advertência a multa prevista para a infração.

Parágrafo Único - A advertência verbal será, obrigatoriamente, registrada no setor competente do Município.

Art. 17 - As multas serão graduadas segundo a gravidade da infração.

§ 1º - O grau mínimo da multa será de um décimo do salário mínimo regional.

§ 2º - A multa inicial será sempre aplicada no seu grau mínimo.

§ 3º - Em caso de reincidência da infração, dentro do prazo de um ano, a multa será cobrada em dobro.

§ 4º - Constitui reincidência para os efeitos do parágrafo anterior, a repetição da mesma infração pela mesma pessoa física ou jurídica, se praticada após a lavratura do "Auto Infração" anterior e punida por decisão definitiva.

Art. 18 - A competência para aplicação da pena de suspensão e cassação de licença do Prefeito.

§ 1º - Ao licenciado, punido com suspensão de licença é facultado encaminhar "Pedido de Reconsideração" a autoridade que o puniu, dentro do prazo de trinta dias, contados da data da decisão que impôs a penalidade.

§ 2º - A autoridade referida neste artigo apreciara o "Pedido de Reconsideração", dentro do prazo de dez dias, a contar da data de seu encaminhamento.

§ 3º - Ao licenciado punido com cassação de licença, é facultado encaminhar "Pedido de Reconsideração", ao Prefeito Municipal, dentro do prazo de trinta dias, contado da data da notificação da punição.

§ 4º - A autoridade referida neste artigo apreciará o "Pedido de Reconsideração", dentro do prazo de quarenta dias a contar da data de seu encaminhamento.

§ 5º - O "Pedido de Reconsideração", referido no §§ anteriores deste artigo, não terá efeito supressivo.

Art. 19 - Todo motorista ou proprietário de táxi denunciado por não cumprir as disposições da presente Lei, terá o prazo de dez dias a contar da data da notificação, para apresentar a defesa, antes da decisão sobre a penalidade a ser implicada.



Parágrafo Único - A faculdade prevista neste artigo, não impede a retirada do veículo de circulação quando o mesmo não estiver em perfeito estado de conservação, nos termos do artigo 7º e seus parágrafos.

Art. 20 - O proprietário ou motorista de táxi que omitir declaração ou inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita em documento ou cadastro exigido por esta Lei nos termos dos artigos 4º, 5º, 7º e seus parágrafos, além de ficar sujeito às penas previstas no Código Penal, terá cassada sua licença.

Art. 21 - O Município providenciará, dentro do prazo de sessenta dias, a contar da vigência desta Lei, para que todos os proprietários e motoristas que estejam exercendo atividades na exploração do serviço de táxis no Município sejam devidamente cadastrados, nos termos desta lei.

Art. 22 - Dentro de sessenta dias a partir da vigência desta Lei, nenhum veículo integrante da frota de táxis do Município, poderá transitar em via pública sem estar devidamente vistoriado na forma desta Lei.

Parágrafo Único - O atestado de vistoria deverá ser afixado em lugar bem visível no veículo.

Art. 23 - O táxi que não satisfazer os requisitos da vistoria periódica, ou aquele cuja licença for suspensa por qualquer outro motivo, estará impedido de funcionar como veículo de aluguel, até que seja liberado em nova vistoria ou por decisão do órgão competente, nos termos desta Lei.

Art. 24 - Aos benefícios previstos nesta Lei, somente poderá se habilitar o pretendente que comprovar estar com suas obrigações tributárias municipais devidamente quitadas.

Art. 25 - O condutor de táxi não poderá negar-se a transportar passageiros, sob pena de sanções, salvo nos casos previstos em Lei.

CAPITULO IX

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 26 - Será facultado manter o serviço de plantão (noturno) dos táxis das praças ou pontos autorizados.

§ 1º - Mensalmente, um representante dos que exploram o serviço de táxis nas praças entregará ao senhor Prefeito Municipal, a Escala de Plantão para o mês seguinte. A escala deverá ser entregue ao Prefeito até o dia 25 de cada mês.



§ 2º - A Escala de Serviço de Plantão depois de aprovada pelo Prefeito deverá ser afixada em locais públicos.

Art. 27 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 28 - Revogam-se as disposições em contrário.

Condado- PE, 30 de dezembro de 2019.



Antonio Cassiano da Silva

Prefeito

